



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008464-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é suscitante 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o presente conflito, declarando competente a suscitada C. 1ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, DÉBORA BRANDÃO, ENÉAS COSTA GARCIA, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, GALDINO TOLEDO JÚNIOR, ALVARO PASSOS, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, COELHO MENDES, ALBERTO GOSSON, JOÃO PAZINE NETO, COSTA NETTO, EDSON LUIZ DE QUEIROZ, ALCIDES LEOPOLDO, MARCIA DALLA DÉA BARONE E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0008464-42.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **Turma Especial - Privado 1**

Comarca: Atibaia

Suscitante(s): **7ª Câmara de Direito Privado**

Suscitado(a)(s): **1ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 8515

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Caso em Exame.

Conflito de competência suscitado pela 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, fundamentando que a 1ª Câmara de Direito Privado é competente para julgar recurso de apelação após ação rescisória.

Questão em Discussão: (i) Competência para re julgamento após ação rescisória. (ii) Prevenção da 7ª Câmara em razão de ações anteriores envolvendo causa de pedir próxima.

Razões de Decidir.

A competência da 1ª Câmara de Direito Privado é mantida, pois já havia conhecido e julgado o mérito recursal. A rescisão do acórdão atrai a competência para re julgar a causa. Não há conexão entre as lides mencionadas, pois as partes e os imóveis discutidos são distintos, não caracterizando conexão.

Dispositivo e Tese.

JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando competente a suscitada C. 1ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o recurso.

Tese de julgamento: 1. A competência para re julgamento após ação rescisória é do órgão que proferiu o juízo rescindente. 2. Não há conexão entre lides distintas sem semelhança entre partes e causa de pedir.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo é competente para julgar o recurso de apelação.

A Câmara suscitante defende que houve julgamento de ação rescisória pelo 1º Grupo de Câmaras de Direito Privado, determinando novo julgamento, que o acórdão rescindido era da 1ª Câmara de Direito Privado, que não há conexão entre o caso e os processos anteriores julgados pela 7ª Câmara, que a competência para o rejuízo da causa, em etapa subsequente à desconstituição do julgado, é do mesmo órgão julgador que proferiu o juízo rescindente, que a prevenção da 7ª Câmara deveria ter sido levantada antes do primeiro julgamento.

A Câmara suscitada defende que, em que pese a primeira apelação interposta neste processo ter sido julgada pela 1ª Câmara, há prevenção da 7ª Câmara, em decorrência do julgamento de outras ações que envolvem as mesmas partes que ora litigam, a mesma causa de pedir próxima (usucapião) e imóveis inseridos na mesma área que se pretende usucapir, conforme apelação nº 0012972-72.2011.8.26.0048 e apelação nº 4003362-41.2013.8.26.0048. Defende ainda que *“ao menos partes das áreas que se postulou usucapir nos outros processos mencionados, da 7ª Câmara de Direito Privado, coincide com a área que se pretende usucapir na presente ação de usucapião”*.

Realizadas as diligências do art. 954 do CPC, o conflito encontra condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O conflito de competência deve ser acolhido.

Os autores ajuizaram ação de usucapião em 2011 (0016147-74.2011.8.26.0048) pretendendo obter o domínio de imóvel

situado no Bairro de Itapetinga, em Atibaia-SP, registrado sob o nº 8417 e com área superficial de aproximadamente 10 alqueires.

Conforme sentença de fls. 1585/1594, a ação foi julgada procedente, declarando o domínio sobre o imóvel indicado no memoria descritivo.

Inconformados, os réus interpuseram apelação, julgada desprovida pela 1ª Câmara de Direito Privado em 25/10/2018, conforme v. acórdão de fls. 1930/1933.

Após o trânsito em julgado, os réus ajuizaram Ação Rescisória em face do v. acórdão (2280410-32.2020.8.26.0000), julgada procedente pelo 1º Grupo de Direito Privado, determinando o novo julgamento da causa, conforme v. acórdão de fls. 1964/1972.

Em decorrência do novo julgamento do feito, fls. 1979/1981, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, houve interposição de novo recurso de apelação, fls. 1986/2020, pleiteando a reforma da sentença. Os autores apresentaram contrarrazões e recurso adesivo, fls. 2578/2584.

Antes da distribuição da apelação, diante do não reconhecimento do efeito suspensivo à sentença rescisória, os réus interpuseram agravo de instrumento, 2090108-75.2022.8.26.0000, julgado desprovido pela 1ª Câmara de Direito Privado, fls. 2595/2605.

Adentrando na análise da apelação, a 1ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso, determinando a redistribuição à 7ª Câmara de Direito Privado, por prevenção à apelação nº 0012972-72.2011.8.26.0048 e à apelação nº

4003362-41.2013.8.26.0048, julgadas em 2017 e 2016, respectivamente.

Ocorre que a prevenção da 7ª Câmara não deve ser reconhecida. Conforme o histórico processual relatado, a 1ª Câmara de Direito Privado já havia conhecido da causa e julgado o mérito recursal.

Diante da rescisão do v. acórdão em ação rescisória do 1º Grupo de Direito Privado, a 1ª Câmara de Direito Privado é o órgão competente para rejulgar a causa.

A competência funcional é absoluta, sendo estabelecida por lei em razão do órgão competente para apreciar a matéria. Todavia, a competência definida em regimento interno de tribunal para distribuição da atividade jurisdicional entre órgãos de mesma hierarquia e funcionalidade não é absoluta, mas sim relativa, encontrando-se sujeita, portanto, à prorrogação e aos efeitos da preclusão consumativa.

No caso, a 1ª Câmara de Direito Privado ao apreciar o mérito atraiu para si a competência para julgar novamente o feito.

Sendo assim, a regra de competência é garantia das próprias partes e, em última análise, do próprio Poder Judiciário, evitando decisões conflitantes. Prevê o artigo 930, parágrafo único, do CPC que:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal

tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

No caso, o primeiro recurso protocolado no tribunal envolvendo esta causa específica foi distribuído à 1ª Câmara de Direito Privado, a qual conheceu do recurso e julgou seu mérito.

A posterior rescisão do v. acórdão não torna inválida a distribuição do recurso, pelo contrário, atrai a competência da Câmara competente.

A manutenção da competência do presente recurso na mesma ação (em decorrência de ação rescisória) com o mesmo órgão julgador é medida de segurança jurídica, evitando-se julgamentos conflitantes pela mesma Corte julgadora.

Como já decidiu o C. STJ, a competência para rejulgar a causa, em razão da procedência de ação rescisória, é do mesmo órgão julgador que proferiu o juízo rescindente. Nesse caminho, os autos devem retornar para correção do vício quando houver o reconhecimento de nulidade de algum ato processual.

Nos autos do REsp 1982586 – SP, “6. *Em nome do princípio da economia processual, em regra, a competência para o re julgamento da causa, em etapa subsequente à desconstituição do julgado, é do mesmo órgão julgador que proferiu o juízo rescindente, não havendo espaço para se falar em supressão de instância. A regra cede, contudo, nos casos em que o pronto re julgamento da causa pelo mesmo órgão julgador é incompatível com a solução dada ao caso, como, por exemplo, nas hipóteses de reconhecimento da*

incompetência absoluta ou nos casos de declaração de nulidade de algum ato jurídico que precisa ser renovado. 7. No caso de verificação de nulidade de ato processual gerador de cerceamento de defesa, impõem-se o retorno dos autos para correção do vício e o posterior prosseguimento regular do processo, sob pena de o Tribunal incorrer no mesmo erro que ensejou a rescisão do julgado”.

Dispõe o artigo 105:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição."

Não fosse a hipótese de rejuízo da causa, não vislumbro a ocorrência de conexão entre as lides mencionadas pela C. 1ª Câmara de Direito Privado.

Nos autos do processo 0012972-72.2011.8.26.0048, o Município de Atibaia ajuizou ação de usucapião em face do réu para declarar o domínio de um imóvel com área total de 18.799,246 m², no bairro de Ribeirão dos Porcos, zona urbana de Atibaia, usada como

campo de futebol e espaço festivo, com frente para a Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, parte de imóvel maior transcrito sob o n. 8417.

Apesar da semelhança nas matrículas, as partes e os imóveis discutidos não são os mesmos. Ambos fazem parte de uma área maior, mas não se confundem e não são pontos fáticos semelhantes aptos a caracterizar a conexão entre as lides.

No mesmo caminho, nos autos do processo 4003362-41.2013.8.26.0048 o Sr. Agenor ajuizou ação de usucapião para declarar o domínio de um imóvel com 50m (cinquenta metros) de frente para a Alameda Lucas Nogueira Garcez, por 200m de extensão de ambos os lados (esquerdo/direito) e nos fundos por 50m, perfazendo 10.000m² (dez mil metros quadrados), bairro Ribeirão dos Porcos, Atibaia. O imóvel também fazia parte da matrícula registral 8417.

Mais uma vez, não há conexão entre as lides, já que inexistente semelhança entre partes e causa de pedir. Apesar da semelhança entre as matrículas, os imóveis são distintos.

Como salientado pela C. Câmara suscitante, *“Ainda que se refira a um mesmo imóvel, de se observar que as partes serem distintas (deste processo e do processo julgado antes por esta Relatoria), bem como o objeto do pedido (nos três processos), afasta a ocorrência de conexão, continência ou mesma relação jurídica”*.

Nos termos do art. 55 do CPC, *“reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”*. No caso, não há semelhança entre pedido e causa de pedir, já

que partes distintas formulam pedido para declarar o domínio de imóveis distintos, que fazem parte de uma mesma área registral.

Cumpre ressaltar ainda que, para preservar a autoridade do julgamento e garantir o princípio do julgador que conhece a causa, o §1º do art. 55 estabelece que *“os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”*.

A ação já havia sido julgada pela 1ª Câmara de Direito Privado, razão pela qual é atraída a competência para rejulgar o feito, sob pena de agredir a unidade do julgamento.

Em sentido próximo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de Instrumento interposto no bojo da Ação de Reintegração de Posse nº 2283761-76.2021 – Ausência de bens públicos como objeto do litígio, travado, no mais, entre particulares – Ausência de conexão com a Ação Rescisória nº 2258330-40.2021.8.26.0000 a justificar aplicação do Art. 105 do Regimento Interno deste E. TJSP. Competência das Câmaras de Direito Privado, nos termos da Resolução TJSP nº 623/2013- Conflito de competência procedente. (TJSP; Conflito de competência cível 0005597-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Conflito de competência. Prevenção. Ocorrência. Ação de usucapião extraordinária. Pretendido reconhecimento de conexão com demanda reivindicatória na qual fora reconhecida a usucapião como matéria de defesa do antecessor dos autores. Inteligência do art. 55 do cpc.

Competência da 5ª câmara de direito privado. Conflito de competência procedente. (TJSP; Conflito de competência cível 0041545-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

Conflito Negativo de Competência – Alegação de inexistência de prevenção – Agravo anteriormente interposto em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse ajuizada pelos vendedores em face dos demandantes da ação de divórcio, que não tem mesmo qualquer relação com esta última, a não ser, o que é natural em ações de divórcio, estar sendo o imóvel objeto daquele contrato de compra e venda um dos bens objeto de partilha – As demandas (rescisão contratual entre vendedores e compradores e divórcio e partilha dos bens destes últimos) versam sobre circunstâncias absolutamente distintas – Ausência de conexão ou continência derivada do mesmo ato, fato, contrato jurídico ou relação jurídica que justifique a prevenção – Eventuais reflexos indiretos de uma ação em outra por força do direito discutido em cada uma delas que não autoriza o reconhecimento de conexidade ou continência – Conflito Negativo de Competência existente, reconhecendo a competência da 8ª Câmara de Direito Privado para apreciação e julgamento do recurso interposto na ação de partilha. (TJSP; Conflito de competência cível 0017657-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

conflito, declarando competente a suscitada C. 1ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o recurso.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital